



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5024665-83.2023.8.13.0702 em 25/09/2025 11:00:15 por HENRIQUE NASCIMENTO CUNHA

Documento assinado por:

- HENRIQUE NASCIMENTO CUNHA

Consulte este documento em:

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **25092511001493300010542565457**

ID do documento: **10546425138**





Rec em Sentido Estrito Nº 1.0000.25.167554-2/001

---



**EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CALÚNIA E INJÚRIA – QUEIXA-CRIME – RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 138 DO CÓDIGO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – EXPOSIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.** Para a caracterização do delito de calúnia, previsto no artigo 138 do Código Penal (CP), é necessário que esteja narrado nos autos a ocorrência de fato determinado como crime. A mera utilização de expressões genéricas ou ofensivas, sem a indicação de um fato concreto, não é suficiente para caracterizar a conduta típica.

---

REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0000.25.167554-2/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - RECORRENTE(S): OSORIO TERTIUS DA SILVA OLIVEIRA - RECORRIDO(A)(S): LUCAS FARIA QUEIROZ SIGNORELLI

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES  
RELATOR



**DES. HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **OSÓRIO TERTIUS DA SILVA OLIVEIRA** contra a respeitável decisão (ordem nº 28), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG, que rejeitou parcialmente a queixa-crime e declinou da competência para processar e julgar o feito, com relação a prática do delito previsto no art. 140 do Código Penal (CP).

Em razões recursais (ordem nº 31), o recorrente sustenta que a conduta imputada ao querelado também se adequa ao crime de calúnia, devendo a queixa-crime ser integralmente recebida pelo Juízo *a quo*.

Alega que as expressões utilizadas pelo recorrido, sob uma interpretação extensiva, imputam-lhe a prática de crimes específicos, como peculato e improbidade administrativa.

Nesses termos, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão do Juízo *a quo* que rejeitou parcialmente a exordial acusatória, determinando a “*manutenção da competência para o prosseguimento do feito no âmbito da justiça comum*”.

O querelado apresentou contrarrazões (ordem nº 51).

Em juízo de retratação, o *decisum* foi mantido, por seus próprios fundamentos (ordem nº 56).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ordem nº 62).

**É o breve relatório.**

ADMISSIBILIDADE



Rec em Sentido Estrito Nº 1.0000.25.167554-2/001

---

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

### MÉRITO

Em 05/05/2023, o recorrente ofertou queixa-crime em desfavor de Lucas Faria Queiroz Signorelli, atribuindo-lhe as condutas previstas nos arts. 138 e 140, do CP. A saber:

“[...] No dia 25 de março de 2023, o Querelado, dolosamente, publicou em grupo de WhatsApp as seguintes falácias:

Lucas Signorelli: Esse grupo e de policiais?

Delegado Carlos Fernandes: E dos baum

Lucas Signorelli: Sim, mas nao e bem assim

Lucas Signorelli: Nao tem mais polícia baum dr

Delegado Carlos Fernandes: Eu conheço vários meus amigos, inclusive você

Lucas Signorelli: Principalmente o Osorio tertius

Que o sr abraçou

Ele e o maior ladrão dessa policia

De diárias

Tenho ct

[...]

Lucas Signorelli: [...]

Maior ladrão da policia

Osorio

De diárias

Osorio e nilson

Regional de iturama

Ou e policial ou não e

Pé de chinelo Osorio tertius e Nilson maram baracat

Ladrões de diárias do governo (sic)

[...]

Isso posto, imperioso registrar que o grupo de WhatsApp e composto por 91 (noventa e um) Policiais Civis, dentre Escrivães, Investigadores e Delegados, os quais rapidamente tiveram acesso as mensagens.

[...]

O grupo e da Delegacia Regional de Ituiutaba e Araguari. Contudo, a competência de Ituiutaba abrange: Prata; Monte Alegre; Canapolis; Centralina; Ipiagu; Cachoeira Dourada; Santa Vitoria; Gurinhata; Chaveslandia (distrito de Santa Vitoria) e Capinopolis. Já Araguari e a jurisdição competente para as cidades de Indianopolis; Tupaciguara; Arapora; Estrela do Sul; Cascalho Rico e Grupiara.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Rec em Sentido Estrito Nº 1.0000.25.167554-2/001

---

O grupo ao compartilhamento de informações profissionais, eis que os Plantões ocorrem na 3ª Delegacia Regional de Ituiutaba e na 4ª Delegacia Regional de Araguari.

Logo, em consequência lógica das razões expostas, e cristalino que os Policiais Cíveis de todas as 19 (dezenove) cidades que estão no grupo visualizaram a mensagem enviada pelo Querelado. [...]” (ordem nº 02).

Após receber a inicial, o ilustre Juízo singular rejeitou parcialmente a queixa-crime e declinou da competência para processamento e julgamento do feito, asseverando, *in verbis*:

“[...] nas mensagens retratadas no print do WhatsApp em ID 9799392842, acima transcritas, o Querelado não imputa nenhum crime ao Querelante, para que pudesse a conduta daquele configurar crime de calúnia.

O Querelado teria dito nas referidas mensagens no grupo de WhatsApp que o Querelante ‘é o maior ladrão de diárias da Polícia’, e ‘ladrão de diárias do Governo’, o que, obviamente, não é imputação de crime (fato específico), mas configuraria, apenas e em tese, crime de injúria, que consistem em ‘injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro’, o que, dependendo do que o Querelado quis dizer com tais expressões (não houve interpelação para esclarecimento), sua conduta se subsumiria nesse preceito penal (injúria), mas não no correspondente ao crime de calúnia, que exige imputação de ‘fato’ criminoso (específico).

Em suma, o Querelante imputa ao Querelado apenas crime de injúria, cuja pena privativa de liberdade cominada, mesmo considerando as circunstâncias majorantes suscitadas, não é superior a 2 (dois) anos e, portanto, considerado crime de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei 9.099/95), cuja competência é do Juizado Especial Criminal.

Isso posto:

- a) Rejeito parcialmente a queixa-crime oferecida por OSORIO TERTIUS DA SILVA OLIVEIRA contra LUCAS FARIA QUEIROZ SIGNORELLI, ou seja, apenas no que se refere à classificação do fato no art. 138 do Código Penal;
- b) Declino da competência para processar e julgar a Queixa-crime, no que tange à imputação de injúria, classificada no art. 140, caput, combinado com o art.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Rec em Sentido Estrito Nº 1.0000.25.167554-2/001

---

141, inciso II e § 2º, ambos do Código Penal, por se tratar, em tese, de crime de menor potencial ofensivo, inserido na competência do Juizado Especial Criminal [...]” (ordem nº 28).

Pois bem.

A defesa almeja o recebimento da queixa-crime também com relação ao delito de calúnia, previsto no art. 138 do CP.

Contudo, entendo que não lhe assiste razão.

Para a configuração do referido tipo penal, é indispensável a atribuição de fato determinado, qualificado como crime. Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci (2025):

“[...] caluniar é fazer uma acusação falsa, tirando a credibilidade de uma pessoa no seio social. Possui, pois, um significado particularmente ligado à difamação. Cremos que o conceito se tornou eminentemente jurídico, porque o Código Penal exige que a acusação falsa realizada diga respeito a um fato definido como crime. Portanto, a redação feita no art. 138 foi propositalmente repetitiva (fala duas vezes em ‘atribuir’: caluniar significa atribuir e imputar também significa atribuir)’. Mais adequado seria ter nomeado o crime com sendo ‘calúnia’, descrevendo o modelo legal de conduta da seguinte forma: ‘Atribuir a alguém, falsamente, fato definido como crime’. Isto é caluniar. Vislumbra-se, pois, que a calúnia nada mais é do que uma difamação qualificada, ou seja, uma espécie de difamação. Atinge a honra objetiva da pessoa, atribuindo-lhe o agente um fato desairoso, no caso particular, um fato falso definido como crime. É importante frisar que esse fato deve ser certo e determinado, não sendo admissível uma imputação aberta e vaga, sem que se consiga visualizar exatamente quem é caluniado. [...]” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado 25. ed., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 689)

Na hipótese, embora se extraia da inicial expressões como "*Ele e o maior ladrão dessa polícia; de diárias*"; "*Ladrões de diárias do governo*", não se narra, especificamente, a ocorrência de qualquer fato



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Rec em Sentido Estrito Nº 1.0000.25.167554-2/001

---

delituoso a ser atribuído ao recorrido, não estando presentes os elementos mínimos caracterizadores do delito de calúnia.

Isso porque o "*crime de calúnia exige narrativa de fato determinado direcionada a pessoa determinada.*" (Pet 7168 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07-12-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 18-12-2018 PUBLIC 19-12-2018).

Além disso, ainda que se tenha instaurado procedimento administrativo em face do recorrido para apuração dos referidos fatos, a Suprema Corte já se manifestou no sentido de que "*As críticas proferidas, ainda que ácidas e eventualmente suscetíveis de consequências no âmbito administrativo disciplinar, não configuram, per se, imputação falsa de fato específico tido como criminoso, com a finalidade específica de ofender a honra de outrem*" (APn 990/DF, Corte Especial, rel. Min. Herman Benjamin, 21.09.2022).

Feitas essas considerações, entendo que a manutenção da decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG, que rejeitou a queixa-crime, no tocante ao delito previsto no art. 138 do CP, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume a decisão combatida.

Custas na forma da lei.

É como voto.

---

**DESA. ÂMALIN AZIZ SANT'ANA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. DIRCEU WALACE BARONI** - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Rec em Sentido Estrito Nº 1.0000.25.167554-2/001

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"**